

de 20 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 57/98, de 16 de março, e 171/99, de 19 de maio, continuam válidos e mantém-se em vigor até à data do respetivo termo.

Artigo 114.º

Conselho Consultivo de Ourivesaria

1 — O Conselho Consultivo de Ourivesaria é um órgão consultivo do conselho de administração da INCM em matéria de acompanhamento do setor da ourivesaria.

2 — O Conselho Consultivo é constituído por representantes de entidades da Administração Pública e das estruturas da sociedade civil mais representativas dos consumidores, industriais, avaliadores e comerciantes do setor da ourivesaria, bem como por personalidades de reconhecido mérito.

3 — As entidades públicas referidas no número anterior são, designadamente, a ASAE, a DGAE, a Direção-Geral do Consumidor e o IPQ, I. P.

4 — O Conselho Consultivo reúne, no mínimo uma vez por ano, podendo ser convocado pelo conselho de administração da INCM sempre que tal seja considerado conveniente.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 274/2017

de 15 de setembro

Considerando que a dimensão e a violência dos incêndios que atingiram os concelhos de Abrantes, Alijó, Almeida, Alvaízere, Ansião, Arganil, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Celorico da Beira, Coimbra, Covilhã, Ferreira do Zêzere, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueirô dos Vinhos, Fornos de Algodres, Freixo de Espada à Cinta, Fundão, Gavião, Góis, Gouveia, Grândola, Guarda, Lousã, Mação, Mamede de Cavaleiros, Mangualde, Manteigas, Mealhada, Miranda do Corvo, Mirandela, Mogadouro, Montemor-o-Velho, Murça, Nisa, Oleiros, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penedono, Penela, Pinhel, Proença-a-Nova, Sabugal, Santiago do Cacém, Sardoal, Seia, Sernancelhe, Sertã, Torre de Moncorvo, Vila de Rei, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Poiares e Vila Velha de Ródão, dos distritos de Aveiro, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, Setúbal, Vila Real e Viseu, produziram impactos negativos significativos;

Considerando que a extensão da área atingida e a destruição que provocaram, nomeadamente dos espaços rurais, afetaram significativamente as populações das espécies cinegéticas estabelecidas naqueles espaços, e que é necessário adotar um conjunto de medidas de proteção dos exemplares sobreviventes;

Considerando que a Portaria n.º 142/2015, de 21 de maio, estabeleceu o calendário para as épocas venatórias de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018, para o exercício da caça a determinadas espécies cinegéticas, bem como a necessidade de se proceder à avaliação anual dos seus efeitos, e à sua alteração sempre que tal se justifique;

Considerando que o período legal de interdição da caça, em áreas percorridas por incêndios, é insuficiente para acautelar a preservação das espécies cinegéticas atingidas,

pelo que se torna necessário prolongá-lo durante a presente época venatória;

Considerando que é necessário minimizar os impactos desta medida, sobre as entidades concessionárias de zonas de caça associativas e turísticas, nas áreas percorridas pelos incêndios, isentando-as, em 2018, do pagamento da taxa anual devida por hectare ou fração, concessionado:

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, e 167/2015, de 21 de agosto, e nos termos das alíneas d) e e) do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 26 de junho, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 14 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 142/2015, de 21 de maio

É aditado um artigo 3.º-A à Portaria n.º 142/2015, de 21 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Norma transitória

1 — Durante a época venatória de 2017/2018 não é permitido o exercício da caça a qualquer espécie cinegética nos terrenos situados no interior da linha perimetral da área percorrida por incêndio, ou grupos de incêndios contínuos de área superior a 1000 hectares, bem como numa faixa de proteção de 250 metros, que tenham ocorrido nos concelhos de Abrantes, Alijó, Almeida, Alvaízere, Ansião, Arganil, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Celorico da Beira, Coimbra, Covilhã, Ferreira do Zêzere, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueirô dos Vinhos, Fornos de Algodres, Freixo de Espada à Cinta, Fundão, Gavião, Góis, Gouveia, Grândola, Guarda, Lousã, Mação, Mamede de Cavaleiros, Mangualde, Manteigas, Mealhada, Miranda do Corvo, Mirandela, Mogadouro, Montemor-o-Velho, Murça, Nisa, Oleiros, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penedono, Penela, Pinhel, Proença-a-Nova, Sabugal, Santiago do Cacém, Sardoal, Seia, Sernancelhe, Sertã, Torre de Moncorvo, Vila de Rei, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Poiares e Vila Velha de Ródão.

2 — No ano de 2018, as zonas de caça associativas e turísticas concessionadas cujos terrenos se encontram abrangidos pelo disposto no número anterior ficam isentas do pagamento da taxa anual a que se referem, respetivamente, as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1405/2008, de 4 de dezembro, 210/2010, de 15 de abril, e 267/2014, de 18 de dezembro, proporcionalmente aos hectares, ou fração de hectare, afetados pela proibição de caçar, correspondendo às áreas onde não é permitido o exercício da caça na época venatória de 2017/2018.

3 — Para efeitos do número anterior, compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.,

determinar a área das zonas de caça concessionadas que se encontra abrangida pela isenção e publicitá-la no seu sítio da Internet.

4 — A isenção a que se refere o número anterior é calculada em função da área interditada à caça à data de 1 de janeiro de 2018.

5 — Compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., divulgar no seu sítio da Internet os mapas com as áreas onde não é permitido caçar na época venatória de 2017/2018 abrangidas pela presente portaria, podendo os mesmos ser alterados caso se justifique.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 277-A/2016, de 21 de outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoero de Freitas*, em 8 de setembro de 2017.

MAR

Portaria n.º 275/2017

de 15 de setembro

A gestão da quota de biqueirão atribuída a Portugal é assegurada ponderando os impactos sociais, económicos e ambientais sobre o recurso, bem como a participação e acompanhamento das associações e Organizações de Produtores representativas do sector, pretendendo-se assim desenvolver uma pesca responsável, sustentável e que melhore os rendimentos da atividade.

No seguimento das medidas estabelecidas nos primeiros meses do ano, e recomendando o atual contexto um adequado controlo das descargas a fim de se assegurar a atividade da frota, estabelece-se agora um modelo de gestão flexível baseada no estabelecimento de limite de captura diária por embarcação, com a possibilidade de ajustar esses limites diárias em função da evolução das descargas, a concretizar por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvidas as Organizações de Produtores representativas.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece limitações à captura e descarga de biqueirão (*Engraulis encrasicholus*) na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar com o

objetivo de gerir a quota disponível até 31 de dezembro de 2017.

Artigo 2.º

Regulação da pesca

1 — A pesca dirigida ao biqueirão não é autorizada:

a) Durante o período de fim de semana estabelecido para a pesca dirigida à sardinha ao abrigo da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio;

b) Entre as 00:00h e as 24:00h de quarta-feira.

2 — Independentemente da arte usada na captura nos períodos referidos no número anterior, é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de biqueirão capturado na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar.

3 — Não é permitido, em cada dia, manter a bordo ou descarregar biqueirão para além dos limites a seguir indicados:

a) 3375 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 metros;

b) 1688 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 16 metros.

4 — Dentro dos limites estabelecidos no número anterior, podem as OP, no âmbito das respetivas normas de gestão, estabelecer limites de descarga por embarcação e, ainda, limites de descarga de exemplares de certas classificações de tamanho, aplicando-se estas normas às embarcações que sejam descarregadas nos portos de reconhecimento da OP em causa, conforme definida no Anexo ao presente despacho.

5 — Em função da evolução da utilização da quantidade disponível e da informação científica sobre a abundância e tamanhos do biqueirão em determinados pesqueiros, pode ser determinado, por despacho do diretor-geral da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicitar na respetiva página da internet, e ouvidas as organizações de produtores representativas do cerco, o seguinte:

a) Interdições de pesca em determinados dias da semana ou alterados os limites fixados no n.º 3;

b) Encerrada a pesca, em tempo real, em determinadas áreas e períodos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 18 de setembro de 2017.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 13 de setembro de 2017.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Vianapescas	Viana do Castelo. Caminha. Espinho.

Listagem provisória das zonas de caça abrangidas pela Portaria n.º 274/2017, de 15 de setembro

A Portaria n.º 274/2017, de 15 de setembro proíbe o exercício da caça a qualquer espécie cinegética nos terrenos situados no interior da linha perimetral da área percorrida por incêndio, ou grupos de incêndios contínuos de área superior a 1000 hectares, bem como numa faixa de proteção de 250 metros.

Atendendo a que os limites das áreas ardidas encontram-se em fase de validação apresenta-se, abaixo, uma lista provisória das zonas de caça abrangidas pelos incêndios em causa e área de proteção de 250 metros, podendo a mesma ser alterada consoante os limites das áreas ardidas forem corrigidos.

NÚMERO	TIPO	NOME
137	ZCA	ZCA DE PEDRA BRANCA
227	ZCA	ZCA DO VALE DAS FERRARIAS
279	ZCA	ZCA VÁRIAS PROPRIEDADES
290	ZCA	ZONA DE CAÇA ASSOCIATIVA DE ORTIGA
444	ZCA	ZCA S. SILVESTE E S. JOÃO DO CAMPO
467	ZCA	ZCA VÁRIAS PROPRIEDADES
483	ZCA	ZCA VÁRIAS PROPRIEDADES
550	ZCA	ZCA DE PİNZIO
574	ZCA	ZCA DA CORDINHÃ
698	ZCA	ZCA DA BRUNHEIRA DE CIMA E ANEXAS
700	ZCT	ZCT DO AZINHAL
850	ZCA	ZCA DA ATALAIA
970	ZCA	ZCA BRUÇÔ -A
1026	ZCA	ZCA DO BOGALHAL I
1027	ZCA	ZCA BOGALHAL II
1147	ZCA	ZCA DAS FREGUESIAS DE LAMAROSA E S. MARTINHO DE ÁRVORE
1278	ZCA	ZCA DE CASAL DE COMBA
1397	ZCA	ZCA DO CASTELO
1446	ZCT	ZCT DA HERDADE DOS PADRÕES
1467	ZCA	ZCA DA SOALHEIRA
1512	ZCA	ZCA DE BENESPERA
1529	ZCT	ZCT DO FAMACO
1576	ZCA	ZCA DE GIRABOLHOS
1587	ZCA	ZCA DE MOURISCAS
1596	ZCA	ZCA VALE DA VINHA
1633	ZCA	ZCA ALVITES
1649	ZCA	ZCA DAS FREGUESIAS DE AMIEIRA DO TEJO E AREZ
1670	ZCA	ZCA DO SEIXO DO COA
1680	ZCA	ZCA DA FREGUESIA DE AMIEIRA DO TEJO
1681	ZCA	ZCA LIGARES
1722	ZCA	ZCA DA CUMIEIRA
1779	ZCA	ZCA DE SANTANA
1807	ZCA	ZCA DO ARCO DO MONDEGO
1869	ZCA	ZCA DE VALE DE MADEIRA
1917	ZCA	ZCA DA RODADEIRA
2036	ZCA	ZCA DE CATIVELOS

2070	ZCA	ZCA DO FREIXO
2117	ZCA	ZCA DA HERDADE DA TAPADA, VALE DE NATEIROS E ANEXOS
2120	ZCA	ZCA DE ENVENDOS
2184	ZCA	ZCA DE VALE MENDINHO
2214	ZCT	ZCT DO LOUSAL E OUTRAS
2215	ZCA	ZCA POIARES
2216	ZCA	ZCA MAZOUCO
2249	ZCA	ZCA DOS BARROS
2293	ZCA	ZCA DE ALPEDRINHA
2355	ZCA	ZCA DE FREIXO ESPADA À CINTA -ESTE
2356	ZCA	ZCA DE FREIXO ESPADA À CINTA -OESTE
2373	ZCT	ZCT DA TOJEIRINHA
2377	ZCA	ZCA DA MIUZELA E PORTO DE OVELHA
2378	ZCA	ZCA DE VALE DE PRAZERES
2602	ZCM	ZCM DE FORNOS DE ALGODRES
2682	ZCA	ZCA DO ESTEVAL
2683	ZCA	ZCA DE SÃO PEDRO
2718	ZCM	ZCM SANTO ANDRE DAS TOJEIRAS
2720	ZCM	ZCM DAS SARZEDAS
2749	ZCM	ZCM DE VILA DE REI
2751	ZCM	ZCM TORRE DE MONCORVO
2774	ZCA	ZCA DE MÓS DO DOURO
2786	ZCA	ZCA VILA CORTES DA SERRA E FREIXO
2815	ZCM	ZCM DO FRATEL
2815	ZCM	ZCM DO FRATEL
3010	ZCA	ZCA DOS FOROS DO BARÃO
3062	ZCM	ZCM DA MALHADA DO CERVO
3077	ZCA	ZCA DO RIBEIRO FILIPE
3079	ZCA	ZCA DA RAMELA
3080	ZCA	ZCA DE VILA FRANCA DA SERRA
3115	ZCA	ZCA DO SOUTO DA CASA
3123	ZCM	ZCM DE OLEIROS
3154	ZCM	ZCM DE ALMACEADA
3172	ZCM	ZCM EVENDOS
3203	ZCT	ZCT DA HERDADE DE FIGUEIRÓ
3239	ZCM	ZCM ALA
3274	ZCM	ZCM DE GOIS
3285	ZCM	ZCM DA LOUSÃ
3457	ZCM	ZCM DE GONÇALO
3461	ZCA	ZCA DA MENOITA
3464	ZCA	ZCA DE SOBRAL DA SERRA
3466	ZCM	ZCM DE AREGA
3491	ZCA	ZCA DA LOUSÃ
3500	ZCM	ZCM DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE
3518	ZCT	ZCT TURISCAÇA
3541	ZCM	ZCM DO ROCHOSO
3544	ZCM	ZCM PENEDONO
3604	ZCM	ZCM DE GAVIÃO
3631	ZCA	ZCA DE UNHAIS DA SERRA

3634	ZCM	ZCM DE SÃO VICENTE DA BEIRA
3642	ZCM	ZCM DE ARGANIL
3663	ZCA	ZCA FREIXO DE NUMÃO
3675	ZCM	ZCM DE MAÇÃO-PENHASCOSO
3698	ZCA	ZCA DE SOEIRINHO
3701	ZCM	ZCM DE MONTE VEZ
3719	ZCM	ZCM DO NORTE DE MANGUALDE
3729	ZCA	ZCA DE FAMALICÃO DA SERRA
3760	ZCM	ZCM DO NOEMI
3827	ZCA	ZCA DO MONDEGO
3845	ZCM	ZCM DE PENELA
3855	ZCM	ZCM DE PINHEL
3893	ZCM	ZCM DE PAMPILHOSA DA SERRA
3900	ZCM	ZCM DE CERNACHE DO BONJARDIM
3911	ZCA	ZCA DE VALE DE ESTRELA
3919	ZCA	ZCA DO VISO
3926	ZCM	ZCM DA FREGUESIA DE ALCARAVELA
3933	ZCM	ZCM A PEGADA
3955	ZCM	ZCM DA FREGUESIA DA ALDEIA DO MATO
3970	ZCN	ZCN DA SERRA DA LOUSÃ
4008	ZCM	ZCM DAS FREGUESIAS DE FONTES E CARVALHAL
4025	ZCA	ZCA DE ROCAMONDE
4072	ZCM	ZCM DE TOMAR
4075	ZCM	ZCM AMENDOA
4078	ZCM	ZCM DA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DE CAÇADORES DO FREIXIAL
4103	ZCA	ZCA DA PARADA
4160	ZCM	ZCM DE SARNADAS DE SÃO SIMÃO
4212	ZCM	ZCM URROS
4328	ZCA	ZCA DA HERDADE DE ALFERREIRA E OUTRAS
4330	ZCA	ZCA DA HERDADE DO CARREGAL E OUTRAS
4369	ZCA	ZCA DAS CEREJAS DA GARDUNHA
4382	ZCM	ZCM CARVICAIS
4384	ZCM	ZCM DA CORTIÇADA
4418	ZCA	ZCA MURIAS
4442	ZCM	ZCM DE RIO DE MOINHOS
4473	ZCM	ZCM VALE DA VILARIÇA
4548	ZCA	ZCA DA RABAÇA
		ZCM DAS FREGUESIAS DE SARDOAL E SANTIAGO DE
4595	ZCM	MONTALEGRE
4661	ZCA	ZCA DE ALFERRAREDE
4758	ZCA	ZCA DE AGUA BOA
4784	ZCM	ZCM DA CUMEADA
4796	ZCM	ZCM DAS FREGUESIAS DE MACHIO E PORTELA DO FOJO
4804	ZCM	ZCM DE SÃO VICENTE DA BEIRA E ANEXAS
4836	ZCA	ZCA DO TORTOSENDO
4838	ZCM	ZCM DO CASTELO E CARVALHAL
4901	ZCM	ZCM DE VILA VELHA DE RODÃO
4904	ZCM	ZCM DE CASTANHEIRA DE PERA
4933	ZCA	ZCA DE ALPREADE

4949	ZCM	ZCM DE PEVA
4962	ZCM	ZCM DE VALE DE ÁGUA
5095	ZCM	ZCM SEIXAS
5100	ZCM	ZCM DA FREGUESIA DO PESSEGUEIRO
5179	ZCA	ZCA DE CARDIGOS
5189	ZCM	ZCM DO QUINTETO
5192	ZCM	ZCM DO CARRIÇAL
5194	ZCM	ZCM DA RIBEIRA DA CABEÇA ALTA
5261	ZCM	ZCM DE COIMBRA SUL
5280	ZCA	ZCA DE S GABRIEL E RIO FRIO
5286	ZCM	ZCM DO BECO
5324	ZCT	ZCT DA DOUROCAÇA
5325	ZCM	ZCM DE BELVER
5345	ZCA	ZCA DO NORTE DE COIMBRA
5374	ZCM	ZCM DE CAMBAS
5490	ZCT	ZCT DA QUINTA DA MOREIROLA
5498	ZCM	ZCM DA AMOREIRA
5526	ZCM	ZCM DE PEDROGÃO GRANDE
5577	ZCA	ZCA DA AMIZADE
5578	ZCA	ZCA DE MOITAS
5599	ZCM	ZCM SERRA DE TAVORA E ZEBREIRA
5663	ZCM	ZCM DA FALAGUEIRA
5819	ZCM	ZCM DA FREGUESIA DO TROVISCAL
5826	ZCA	ZCA DO FUNDÃO
5877	ZCA	ZCA DE BADAMALOS E CARVALHAL
5940	ZCM	ZCM V. NOVA FOZ COA
6027	ZCA	ZCA DO VALE SALGUEIRO
6064	ZCA	ZCADOS AMIGOS DE SALAVESSA
6065	ZCA	ZCA DE SALAVESSA
6104	ZCM	ZCM DA ENCOSTA DA SERRA
6124	ZCM	ZCM ALIJÓ
6136	ZCM	ZCM DE ALPEDRINHA
6162	ZCM	ZCM DA FREGUESIA DE CANDEDO
6226	ZCA	ZCA DE MANGUALDE
6244	ZCT	ZCT MAROFA
6331	ZCM	ZCM DE VILA NOVA DE POIARES
6395	ZCM	ZCM DE MÓS
6405	ZCM	ZCM FORNOS
6420	ZCM	ZCM DO DO RIBEIRO DE CADELOS
6441	ZCM	ZCM DE CORTES DO MEIO
6474	ZCM	ZCM DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS
6479	ZCM	ZCM DA CARRAPICHANA
6481	ZCM	ZCM DA VELA
6483	ZCA	ZCA DE CERDEIRA - PARADA
6529	ZCT	ZCT DOS LARANJOS
6631	ZCA	ZCA DA QUINTA DOS GARFOS E MARGALHA
6766	ZCM	ZCM DE AVESSADA
6775	ZCT	ZCT DE VALE JOANAS E OUTRAS
6803	ZCM	ZCM DA FALAGUEIRA 2